

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 034.726/2016-0 [Apenso: TC 001.980/2017-3]

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Embargantes: Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31) e Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04).

Representação legal: André Leonardo Meerholz (OAB/PR 56.113) e outros representando Edilson Sérgio Silveira; Rodrigo Luis Kanayama (OAB/PR 32.996) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz; e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

## RELATÓRIO

Os presentes embargos de declaração foram opostos por Edilson Sérgio Silveira e Graciela Inês Bolzon de Muniz, pró-reitor e pró-reitora substituta de Pesquisa e Pós-Graduação, respectivamente, contra o acórdão 2.530/2017 - Plenário, proferido em processo de representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e bolsas de estudo e pesquisa no âmbito da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

2. A representação havia sido conhecida e considerada procedente por meio do acórdão 291/2017-Plenário, que determinou a instauração de 27 tomadas de contas especiais e decretou, cautelarmente, por um ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis no valor do débito imputado a cada um.

3. Adicionalmente, foi determinada a audiência de três gestores – Zaki Akel Sobrinho (reitor), Edilson Sérgio Silveira e Lúcia Regina Assumpção Montanhini (pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças) – por omissão no acompanhamento e/ou fiscalização hierárquica e pela falta de controles institucionais eficientes, o que propiciou a concessão e pagamento irregulares, sem fundamentação legal e comprovação documental, de bolsas de estudos e pesquisas em 234 processos.

4. Por meio da deliberação ora embargada, foram acolhidas as justificativas do reitor e foram rejeitadas as dos demais responsáveis, com aplicação de multas individuais.

5. No expediente recursal, o responsável Edilson Sérgio Silveira alegou haver omissão no acórdão, conforme excerto a seguir reproduzido (peça 181):

“3. No Acórdão nº 291/2017 decretou-se ‘cautelarmente, por 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis’, como ‘medidas voltadas à proteção do interesse público e a conferir maior efetividade à atuação do Tribunal de Contas’.

Ao embargante foi imposto bloqueio no valor de R\$ 397.200,00 (trezentos e noventa e sete mil e duzentos reais). Nas razões de justificação, o embargante requereu, fundamentadamente, a revogação da indisponibilidade de bens, e, no entanto, o V. Acórdão não apreciou este pedido, o que desde logo se requer, por meio dos presentes Embargos.

**A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS À LUZ DA PENALIDADE IMPOSTA PELA DECISÃO EMBARGADA**

Sobretudo porque a superveniência do julgamento afasta os fundamentos que justificaram sua decretação. Ou seja, a proteção ao interesse público e a efetividade da atuação do Tribunal de Contas poderão ser alcançadas

independente da gravosa medida imposta em face do embargante. Notadamente diante de sua notória liquidez em face da obrigação pecuniária imposta na decisão embargada.

A multa aplicada ao embargante foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a possibilidade de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, como autoriza a decisão embargada. Isto resultaria em uma parcela mensal de R\$ 277,77 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), quantia absolutamente compatível com o fluxo de recursos regulares de sua remuneração percebida junto à UFPR.

E, ainda que não haja pagamento voluntário, o que afirma apenas para argumentar, a própria decisão embargada assegura sua satisfação ao ‘determinar à Universidade Federal do Paraná que, caso notificada pelo TCU da não comprovação do recolhimento das dívidas, efetue o respectivo desconto na remuneração dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente’.

5. Dada ausência de indícios de dilapidação patrimonial, a superveniência do julgamento do caso com fixação da multa em valor inferior a 3% do originariamente bloqueado e a manifesta capacidade do embargante de saldar a multa, a manutenção da indisponibilidade revela-se medida excessiva e desproporcional.

Assim, requer-se seja sanada a decisão embargada, com a apreciação e deferimento do pedido de ‘revogação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo crime em apuração’, formulado pelo embargante em sua manifestação no Evento 129.

#### PEDIDOS

6. Diante do exposto, requer, respeitosamente, sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada da decisão embargada, determinando-se a revogação da indisponibilidade de bens decretada pelo Acórdão nº 291/2017.

Sucessivamente, caso se entenda que remanescem as justificativas para manutenção da indisponibilidade, requer-se seja ela adequada à condenação fixada na decisão embargada, reduzindo-se o valor bloqueado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

6. A responsável Graciela Inês Bolzon de Muniz trouxe questionamentos acerca do indeferimento de seu pedido de sustentação oral quando da sessão plenária em que foi proferido o acórdão 2.530/2017 - Plenário. Seu representante legal alegou ter havido omissão, nos seguintes termos (peça 186):

“A Prof. Graciela entendia ser parte interessada, pois teve seus bens bloqueados. Portanto, à primeira vista, a decisão que indeferiu a sustentação oral, bem como a ausência de sua citação (audiência) para integrar o processo, levaria à nulidade do TC 034.726/2016-0 desde o acórdão 291/2017, diante da descon sideração do contraditório e ampla defesa (o processo atingiu sua esfera patrimonial, mas não lhe foi oferecida oportunidade de defesa).

Por essa razão, bem apontada pela Egrégia Corte de Contas – no sentido de que a Prof. Graciela não integra o TC 034.726/2016-0 –, a Prof. Graciela não poderia ter seus bens bloqueados nos autos do TCE 034.726/2016-0, como foram no acórdão 291/2017, nos seguintes termos:

‘9.5. decretar cautelarmente, por 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis e nos valores indicados abaixo e enviar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná para as providências correspondentes:

(...)

Graciela Inês Bolzon de Muniz	674.273.759-04	6.946.133,10
-------------------------------	----------------	--------------

Sendo assim, para elidir omissão no acórdão 2530/2017, requer o provimento dos embargos, concedendo-lhe efeitos infringentes, para o desbloqueio (ou cessação da indisponibilidade) dos bens da Prof. Graciela.”

É o relatório.